Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:569442 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Revisão Criminal Nº 0004359-48.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO: (OAB T0008759) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Conforme relatado, trata-se de Revisão Criminal, manejada por , cuja pretensão consiste, em síntese, na redução da pena base ao mínimo legal, mediante o afastamento da valoração negativa dada a algumas circunstâncias judiciais, além do reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor. Conheço da ação revisional, estando presentes os pressupostos para sua admissão e o trânsito em julgado da decisão condenatória. Registra-se, inicialmente, que o artigo 621 do Código de Processo Penal elenca os pressupostos para admissão da revisão dos processos findos, dispondo: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. A Revisão Criminal trata-se de ação com fundamentação estritamente vinculada aos requisitos do artigo 621 do CPP, não se tratando de recurso, tampouco possui fundamentação aberta e livre, como a apelação criminal. Em que pese às hipóteses passíveis de análise via revisão criminal sejam restritas, este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de admitir a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal, quando existir erro técnico ou flagrante injustiça no quantitativo final da reprimenda estabelecida. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS DECLINADAS PARA O INCREMENTO DA PENABASE. NOVA DOSAGEM DA PENA. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Em sede de revisão criminal, "somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ou de inobservância de técnica, é que o pedido revisional deve ser atendido, para o fim de modificação, a favor do réu, da dosimetria fixada pelo juízo inferior" - Precedente - RT 436/418. 2. Na hipótese vertente, resta demonstrada a ocorrência de manifesta ilegalidade na dosimetria da pena do requerente, passível de correção por meio da revisão criminal, haja vista a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais apontadas pelo requerente. 3. Na primeira etapa do procedimento trifásico, a culpabilidade do agente fora indevidamente valorada em razão da consciência da ilicitude da conduta, que, consoante precedentes do STJ, integra a estrutura do tipo penal, não sendo fundamento que justifique considerar-se como negativa a culpabilidade. Demais disso, o dolo mencionado trata-se de elemento inerente ao tipo do delito. 4 (...) 8. Reguisitos de admissibilidade preenchidos. Revisão Criminal conhecida e julgada procedente. (TJ-TO. RVC 0014924-82.2019.8.27.9100. Relatora ANGELA PRUDENTE. Julgado em 19.09.2019). REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A ação de revisão criminal, como sabido, é o instrumento processual que viabiliza a desconstituição de sentença ou acórdão condenatório criminal transitado em julgado. 2. É cabível revisão criminal da pena quando existir erro técnico ou flagrante injustiça no quantitativo final da reprimenda estabelecida. 3. Na

exasperação da pena-base, não se mostra possível a utilização de elementos constitutivos da culpabilidade, como a potencial consciência da ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa, a maioridade e a imputabilidade do agente, já que levados em consideração para a própria existência do delito (segundo o conceito tripartido de crime). Precedentes do TJTO. 4. (...) 7. O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. (HC 563.256/PB, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/03/2020) 8. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. . (TJ-TO. RVC 0000211-14.2020.8.27.0000. Relator Juiz , em substituição ao Des. . Julgado em 18.06.2020). No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da Corte Superior: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO -DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS — NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO, E NÃO DE REEXAME, DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NOVA PROVA DE INOCÊNCIA -PROVA MINIMAMENTE FRÁGIL - CASSACÃO DA SENTENCA - NOVO JULGAMENTO -IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP - NÃO CABIMENTO NA REVISÃO CRIMINAL -OUALIFICADORAS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA -ALTERAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL PARA O CONCURSO FORMAL — AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO — DESCABIDA PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA — AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE AS CONDUTAS CRIMINOSAS — HABITUALIDADE NA CONSECUÇÃO DE DELITOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. (...) Só se permite a redução da reprimenda em ação de revisão criminal quando ela é flagrantemente injusta ou resulta de erro técnico comprovado. Tendo o réu ou seu advogado declarado a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer a sua mantença e de sua família, há que se conceder a gratuidade da justiça. O fato de o réu estar representado por advogado constituído, não o impede de fazer jus ao benefício da gratuidade. Pedido improcedente. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.19.039957-6/000, Relator (a): Des.(a) , 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 10/02/2020, publicação da súmula em 13/02/2020). Feitas tais ponderações, passo à consideração dos pontos indicados pelo recorrente, iniciando pela análise individualizada das circunstâncias judiciais valoradas como desfavoráveis ao réu. Da Culpabilidade O juízo a quo, ao considerar a culpabilidade como desfavorável ao recorrente, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "(...) Merece o réu reprovabilidade total, pois, tinha potencial consciência da ilicitude do delito, era exigida conduta diversa da que teve. Não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento do delito, razão pela qual merece reprovação" Quanto à culpabilidade, nas palavras de , "Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura". Logo, no caso em tela, a fundamentação utilizada pelo juiz sentenciante para valorar a circunstância da culpabilidade como negativa, não merece prosperar, vez que o fato de o acusado ter potencial consciência da ilicitude e ser-lhe exigível conduta diversa não demonstram um maior grau de reprovabilidade

da ação criminosa. A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. ERESP N. 1.544.057/RJ. MATERIALIDADE QUE PODE SER AFERIDA PELO LAUDO PROVISÓRIO. 3. LAUDO COM GRAU DE CERTEZA EOUIVALENTE AO DEFINITIVO. REALIZADO POR PERITOS OFICIAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE VALORADA DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. ELEMENTO CONSTITUTIVO. 5. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. 12KG DE MACONHA, 24G DE COCAÍNA, 4G DE SKANK E 1G HAXIXE. VALORAÇÃO NEGATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 6. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA BIS IN IDEM. 7. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REOUISITO OBJETIVO. 8. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO. 9. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA-BASE. (...) 4. Quanto à dosimetria, verifico que a culpabilidade não foi corretamente valorada, pois a consciência da ilicitude é elemento constitutivo do conceito analítico de crime (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), sendo, portanto, inerente ao próprio tipo penal. Dessa forma, também deve ser decotada a valoração negativa da culpabilidade. 8. Nada obstante a redução da pena e o decote de todas as circunstâncias iudiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que não é possível abrandar o regime de cumprimento da pena, haja vista a manutenção do vetor negativo da natureza e da guantidade da droga, o gual se revela suficiente para justificar a aplicação do regime fechado. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir a pena-base, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão. (HC n. 513.454/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 27/8/2019.) grifei Assim, quando da dosimetria da pena, a circunstância judicial da culpabilidade, valorada negativamente ao recorrente, deverá ser decotada. Da Personalidade O juiz singelo, ao considerar a personalidade como desfavorável ao recorrente, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "(...) De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4a ed. VIII, 154, 1984). O acusado sempre mostrou predisponibilidade para prática de crimes contra o patrimônio, depois vou aumentando para violência contra a pessoa, e, posteriormente evoluiu para tráfico de drogas, demonstrando ma personalidade criminosa". No caso, a fundamentação utilizada pelo juiz sentenciante para valorar a circunstância judicial da personalidade como negativa não merece prosperar. Isso porque tal análise objetiva identificar traços do agente que revelem possível desvio de caráter e, em geral, seus limites éticos. Ademais, no que concerne à personalidade, registra-se que, no julgamento do REsp 1.794.854/DF, na sistemática dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 1077 do repositório de Precedentes Qualificados, com a seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. Assim, o histórico delitivo do agente não pode ser utilizado para macular a personalidade, sob o argumento de que seria voltada para a prática de crimes. Logo, afasto a avaliação negativa

dada à personalidade do réu. Da Conduta Social Para sua valoração, o juiz sentenciante se valeu dos seguintes argumentos: "(...) A conduta do acusado é voltada para prática de crimes contra o patrimônio, violência a pessoa e mercancia de drogas não podendo ser considerada tal conduta aceitável." Em relação à conduta social, destaco que a análise deve partir do pressuposto válido de como é o comportamento do agente no meio em que vive (família, trabalho, sociedade, etc). Em outras palavras, deve-se examinar "o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança etc". (, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - Parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009, p. 594.) Nesse contexto, possui a referida circunstância natureza comportamental, revelando-se pelos relacionamentos do sentenciado perante a comunidade, a família e os colegas de profissão. Ao analisar a sentença, verifica-se que o juízo singular nada mencionou de concreto quanto ao comportamento do acusado perante a sociedade, o meio familiar e trabalho, apenas reafirmou que o desajuste social do acusado está no fato de este praticar crimes. Dessa forma, entendo que esse vetor não está devidamente motivado na sentença. Assim, deve ser afastada a valoração negativa da moduladora conduta social para fins de aumento da reprimenda básica. Das Consequências do crime Por último, ao considerar as consequências do crime como desfavoráveis ao acusado, o juiz sentenciante se utilizou dos seguintes fundamentos: "(...) a definição de "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). As conseguências nesses delitos são sempre graves. Para a sociedade são desfavoráveis, caso não seja punido, trará a sensação de inoperância do poder público diante do crescimento da criminalidade. Para as vítimas, Cacilda e até hoje não conseguiram recuperar o abalo psicológico, o trauma estará sempre presentes. Quanto a vítima , não conseguiu a restituição de todos os relógios subtraídos apenas de um." Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste ao recorrente, vez que o argumento utilizado pelo juiz sentenciante, de não devolução do bem subtraído à vítima, é inerente ao tipo penal, não servindo para respaldar a valoração negativa dada às consequências do crime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA SOCIAL. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 444/STJ, inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 2. A não recuperação dos bens subtraídos constitui fator comum aos delitos patrimoniais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1141835/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018) grifei APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO DEFENSIVO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS -PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — PRETENDIDA EXCLUSÃO DO CONCURSO DE PESSOAS — INADMISSIBILIDADE — PENA-BASE — CONSEQUÊNCIAS DO DELITO — VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL EM RAZÃO DA NÃO RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA —

FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA — CRIME PATRIMONIAL — CORRUPÇÃO DE MENORES — PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 244-B DO ECA - INCABÍVEL - CRIME FORMAL — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas e afastamento da majorante do concurso de pessoas quando o caderno de provas, composto pela declaração da vítima e seu filho, nas duas fases em que foram ouvidos, confirmaram seguramente que o acusado e seu comparsa, menor de idade, praticaram o delito de roubo descrito na denúncia. Tratando-se de crime de roubo, a dilapidação do patrimônio é consequência inerente ao tipo penal, não cabendo a valoração negativa da moduladora de conseguências do crime o fato de a res furtiva não ter sido restituída à vítima por constituir fator comum à espécie. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, logo, para a sua consumação, basta que se demonstre que o menor praticou o crime com o imputável, situação evidenciada na espécie. (TJ- MS - APL: 00012091420168120008 MS 0001209-14.2016.8.12.0008, Relator: Des. , Data de Julgamento: 14/03/2019, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/03/2019) grifei Logo, a circunstância judicial das conseguências do crime, valorada como desfavorável ao recorrente, deve ser afastada da sua dosimetria. Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas), não merece prosperar as alegações da defesa. Embora tenha sido considerado tecnicamente primário à época dos fatos, restou demonstrado o efetivo envolvimento do ora recorrente em atividades criminosas. A saber: "a materialidade do crime de tráfico de drogas também restou comprovada através provas produzidas na fase policial através do TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE 01 faca de 25 cm, sendo 14 cm de lâmina e 11 de cabo de madeira da marca Tramontina; Uma quantidade de chumbinhos em dois tamanhos; 01 porção de pólvora; 01 pedra medindo aproximadamente 5,5 cm x 3,5 cm de substância que aparenta ser CRACK; 01 tablete de substância aparentemente medindo 5,5 cm x 6 cm; R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, sendo 01 nota de R\$ 100,00; 01 nota de R\$ 50,00, 04 notas de R\$20,00 e 07 notas de R\$10,00, todos os itens encontrados na residência onde estaca com Laurício. 01 aparelho celular da marca LG K 350 ds CRL, IMEI A - 357986-07-201707-1 e IMEI B 357986-07-201708-9; 01 cartão de memória e 01 chip da operadora 0i, em poder de ; 01 celular SAMSUNF, modelo J500M/DS, COR: DOURADA, IMEI1: 353111075803039 e IMEI 33531120758030337, em poder de , INQ - 5 - evento 01; pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL EM SUBSTANCIAS ENTORPECENTES n. 5523/2017, evento 15 dos autos de INQUERITO POLICIAL N 0000932-14.2017.827.2734. Constou, ainda da r. sentença (fl. 27 - ev. 88): "O acusado também confirma que o acusado é traficante na fase policial "... Que BRENNO vende MACONHA E CRACK, não sabendo dizer se TIÃO naquela oportunidade adquiriu drogas de BRENNO, contudo, pode afirmar que naquele dia tinha DROGAS PARA VENDER, MACONHA E CRACK..."(IP 0000797-02.2017.827.2734). , inquirida apenas na fase policial nos autos de IP que apurava o crime de trafico n. 0000932-14.2017.827.2734, afirmou que"...que costumava usar droga na praça da igreja matriz em frente a casa de , sendo que as vezes que comprou drogas o fez pela ultima vez de conhecido como , sabendo que a droga era fornecida por , o qual sabe que este fornecia droga na cidade ..." O próprio acusado na fase policial afirmou que vendia drogas ... "Que, o interrogando confessa que após voltar da cidade de Goiânia-GO para cidade de Peixe-TO, no mesmo de maio deste ano passou a comercializar referidas drogas ilícitas, MACONHA E CRACK, na cidade de Peixe/TO ... que no período que vendeu drogas na cidade de Peixe/TO, cerca de três meses, o interrogando acredita que

comercializou 20 quilos de maconha e aproximadamente 03 quilos de crak"... Na fase judicial, diz que não vendia drogas, mas ao ser questionado se fazia parte da facção Comando Vermelho, mesmo tendo negado, afirmou "... Que o interrogando já comprou drogas do Comando Vermelho, mas não faz parte da facção. Que na verdade ou compra drogas com o PCC ou CV. Que geralmente guem vende drogas hoje em dia ou faz parte do PCC ou CV, e as pessoas que o interrogando comprava drogas era do comando vermelho." Ora, a quantidade e a natureza da droga demonstram que o acusado se dedicava ao narcotráfico. Como é sabido, o ensejo dessa benesse se dá mediante o atendimento, cumulativo, das quatro diretivas legais, quais sejam: não ser reincidente, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa. O desatendimento a qualquer das diretivas conduzirá, em regra, à denegação do instituto. É o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. DENÚNCIA NA OUAL ESTÃO DESCRITOS OS FATOS PELOS OUAIS O PACIENTE FOI CONDENADO. MERA EMENDATIO LIBELLI. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE À TRAFICÂNCIA. PRISÃO PROCESSUAL JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS. PACIENTE PRESO DESDE O FLAGRANTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 3. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, no qual se concluiu que o Paciente exercia o tráfico com regularidade -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante. 4. Não é ilegal a prisão processual do Acusado que se dedica ao exercício de atividade criminosa, evidenciado pela participação em esquema sofisticado, que traficava grandes quantidades de entorpecentes. 5. Outrossim, "não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.º Turma, Rel. Min., DJ de 28/08/08). 6. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ. HC 174.340/AC, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012, destaguei). "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENCA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4ºº DO ARTIGO 33 3 DA LEI 11.343 3/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto o paciente responde a outro processo pela prática do mesmo crime, já tendo sido inclusive condenado, registro que embora não possa ser sopesado a título de maus antecedentes, revela a propensão para

o cometimento de ilícitos, situação apta a afastar a incidência do redutor, tendo em vista a dedicação a atividades criminosas. Precedente. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ACUSADO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 8 (0ITO) ANOS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA PELO MESMO CRIME. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO MODO FECHADO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. (...)" (STJ. HC 310.807/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015, realcei). Destarte, verifica-se que o Recorrente não preenche os requisitos necessários para a incidência da benesse pretendida, portanto, inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Passo agora à dosimetria da pena, apenas para retirar o caráter negativo dado às circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social e das consequências do crime, redimensionando a pena aplicada ao acusado. Do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal 1º fase — retiro o caráter negativo dado às circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e das consequências do crime, ressaltado que, não havendo indicação, pelo juiz sentenciante, de quais seriam as demais circunstâncias valoradas como negativas, anotando tão somente que "a maioria das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu", mantenho a pena-base do recorrente no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2º fase — não há atenuante a ser valorada; contudo, nos termos da sentenca, "Agravo a pena em decorrência da vitima (09/04/1957) agravante (art. 61, inciso II, h do CP), e conforme o Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003 que conceitua como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em 06 (meses) meses e 5 (cinco) dias multa". Desse modo, a pena intermediária do acusado fica fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 3º Fase — ausentes causas de diminuição; contudo, nos termos da sentença, "Considerando o que dispõe o enunciado da Súmula do STJ n. 443 "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorante", e levando em consideração que referente à majorante do inciso I o réu foi quem estava com a arma ostensivamente empunhada em direção as vítimas, e, inciso II ficou comprovado o numero dos pessoas envolvidas e diante do resultado do delito foi potencializado, disso aumento a pena acima de um terço, em obediência ao § 2º, incisos I e II do artigo 157 do Código Penal 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multas". Assim, fixo definitivamente a pena do apelante no importe de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Do crime previsto no artigo 288 do Código Penal 1ª fase — retiro o caráter negativo dado às circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e das consequências do crime, ressaltado que, não havendo indicação, pelo juiz sentenciante, de quais seriam as demais circunstâncias valoradas como negativas, anotando tão somente que "a maioria das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu", mantenho a pena-base do recorrente no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão. 2ª fase — não há atenuantes e agravantes a serem valoradas, de modo que a pena permanece no importe de 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase — Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, fixo definitivamente a pena do apelante no importe de 1 (um) ano de reclusão. Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas 1º fase — retiro o caráter negativo

dado às circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e das consequências do crime, ressaltado que, não havendo indicação, pelo juiz sentenciante, de quais seriam as demais circunstâncias valoradas como negativas, anotando tão somente que "a maioria das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu", mantenho a pena-base do recorrente no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 2º fase - não há atenuantes e agravantes a serem valoradas, de modo que a pena permanece no importe de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa. 3ª Fase - Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, fixo definitivamente a pena do apelante no importe de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Conforme disposição do artigo 69 do Código Penal, guando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Desse modo, cumulando-se a pena aplicada ao apelante pelos crimes do artigo 157, § 2º, incisos I e II; e artigo 288, ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei de Drogas, o acusado fica condenado, definitivamente, à pena de 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima. Ex positis, voto no sentido de conhecer da presente Revisão Criminal e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar a pena-base do recorrente em todos os delitos, retirando a carga negativa dada às circunstâncias judiciais "culpabilidade", "personalidade", "conduta social" e "consequências do crime", resultando a reprimenda definitiva do apelante em 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença objurgada. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 569442v4 e do código CRC fa64f264. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/7/2022, às 20:19:19 0004359-48.2022.8.27.2700 569442 .V4 Documento: 569444 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Revisão Criminal Nº 0004359-48.2022.8.27.2700/T0 GAB. DO DES. RELATOR: Desembargador REQUERENTE: ADVOGADO: (OAB T0008759) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA. 1. A revisão criminal é ação de impugnação que pretende desconstituir decisão judicial já transitada em julgado, razão pela qual o seu cabimento é excepcional, apenas sendo admitida nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 621, do Código de Processo Penal. 2. As circunstâncias judiciais da "culpabilidade", "personalidade", "conduta social" e "consequências do crime" (artigo 59, CP), devem ser afastadas, uma vez que a valoração negativa dada às referidas circunstâncias foi baseada em fundamentação inidônea. 3. A

condenação pela prática do crime de associação criminosa justifica a não aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 4. Para que o agente faça jus ao benefício da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, deve preencher cumulativamente os requisitos elencados no dispositivo. In casu, não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, posto que o acusado foi condenado pelo crime de associação criminosa, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer da presente Revisão Criminal e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar a pena-base do recorrente em todos os delitos, retirando a carga negativa dada às circunstâncias judiciais "culpabilidade", "personalidade", "conduta social" e "consequências do crime", resultando a reprimenda definitiva do apelante em 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença objurgada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de agosto de Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 569444v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 22457908. Hora: 5/8/2022, às 21:43:7 0004359-48.2022.8.27.2700 569444 .V5 Documento: 569443 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Revisão Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0004359-48.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador REOUERENTE: ADVOGADO: (OAB T0008759) REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de REVISÃO CRIMINAL promovida por , visando desconstituir a decisão judicial que o condenou a pena definitiva de 14 (quatorze anos) e 11 (onze) meses de reclusão e 675 dias-multa., pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal, Artigo 288 do Código Penal; e Artigo 33 da Lei 11.343/2006. Prefacialmente, impõe esclarecer que a sentença ora questionada transitou em julgado para a defesa em 05.02.2019, consoante Guia de Execução Penal lancada no evento 123 dos autos da Ação Penal nº 0000919-15.2017.8.27.2734, dando-se origem aos autos da Execução Penal nº 0001307-78.2018.8.27.2734. Aduz o requerente que o decisum impugnado merece ser reformado em razão de erro na dosimetria da pena, na medida em que: "seja reformada a dosimetria da pena imposta ao revisionando, com fito de desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias da conduta social e da culpabilidade, haja vista o necessário reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que, à época, era réu primário e não foi encontrado droga em sua posse". Noutro alpendre, a revisão criminal em processamento também -- questiona a insuficiência probante para a prolação do édito condenatório atinente ao ao reconhecimento do tráfico privilegiado, conquanto "a alegação de que não foi encontrado droga na posse do requerente". Ao final, pugna o requerente pela reforma da sentença vergastada para que seja redimensionada a dosimetria da pena imposta, com o fito de desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias da conduta social e da culpabilidade de referidos, fixando-se assim, a pena-base no mínimo legal, ou entendendo de modo diverso que seja fixada pena-base

inferior à aplicada." Acrescento que ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do presente pedido de revisão criminal, a fim de que seja mantida a sentença objurgada em sua íntegra. É o necessário a ser relatado. À douta revisão. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 569443v2 e do código CRC c70e8441. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1/7/2022, às 20:54:43 0004359-48.2022.8.27.2700 569443 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2022 Revisão Criminal Nº 0004359-48.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador Desembargador PROCURADOR (A): REQUERENTE: ADVOGADO: REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO T0008759) Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR NO SENTIDO DE CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA-BASE DO RECORRENTE EM TODOS OS DELITOS, RETIRANDO A CARGA NEGATIVA DADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ?CULPABILIDADE?, ? PERSONALIDADE?, ?CONDUTA SOCIAL? E ?CONSEQUÊNCIAS DO CRIME?, RESULTANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA DO APELANTE EM 12 (DOZE) ANOS E 4 (OUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 535 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA , O DESEMBARGADOR , A DESEMBARGADORA , A JUÍZA E O JUIZ , PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA . AGUARDAM O DESEMBARGADOR , A DESEMBARGADORA , O JUIZ DESEMBARGADOR . Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Juíza Votante: Juiz Pedido Vista: Desembargadora Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/08/2022 Revisão Criminal Nº 0004359-48.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PROCURADOR (A): REQUERENTE: ADVOGADO: T0008759) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR NO SENTIDO DE CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA-BASE DO RECORRENTE EM TODOS OS DELITOS, RETIRANDO A CARGA NEGATIVA DADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS "CULPABILIDADE", "PERSONALIDADE", 'CONDUTA SOCIAL"E"CONSEQUÊNCIAS DO CRIME", RESULTANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA DO APELANTE EM 12 (DOZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 535 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA E OS VOTOS DO DESEMBARGADOR , DA DESEMBARGADORA , DO JUIZ , DO DESEMBARGADOR E DA DESEMBARGADORA ACOMPANHANDO O RELATOR, O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA-BASE DO RECORRENTE EM TODOS OS DELITOS, RETIRANDO A CARGA NEGATIVA DADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS"CULPABILIDADE", "PERSONALIDADE", "CONDUTA SOCIAL"E"CONSEQUÊNCIAS DO CRIME", RESULTANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA DO APELANTE EM 12 (DOZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 535 (QUINHENTOS E

TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA OBJURGADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador VOTANTE: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juíza Votante: Desembargadora Secretário